SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275944 - MG (2026/0212150-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RONALDO GONZAGA
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO ARAUJO DE CARVALHO - MG084871
		LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial, no qual se alegou nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional e se buscou afastar a incidência da Súmula 126/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP e aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente e não há interposição de recurso extraordinário pela parte vencida.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos, inexistindo ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP e aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
4. A inconformidade com o mérito do acórdão recorrido não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, tampouco serve ao cabimento de embargos de declaração para rediscussão da matéria.
5. O acórdão recorrido está amparado em fundamentação constitucional autônoma e suficiente, cuja desconstituição pressupõe a interposição de recurso extraordinário, não manejado pela parte vencida, impondo-se a aplicação da Súmula 126/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59726743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ecffb7d-f7b8-4ba1-8217-4f5a34d2a46c

1. Incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente e não há interposição de recurso extraordinário pela parte vencida. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes da controvérsia.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 315 e 619; CPC, arts. 489 e 1.022.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.947.718/PR, Sexta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.392.558/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.545.230/MG, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.025.908/MT, Quinta Turma, j. 14.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ecffb7d-f7b8-4ba1-8217-4f5a34d2a46c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275944 - MG (2026/0212150-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RONALDO GONZAGA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO ARAÚJO DE CARVALHO - MG084871
		LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial, no qual se alegou nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional e se buscou afastar a incidência da Súmula 126/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP e aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente e não há interposição de recurso extraordinário pela parte vencida.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos, inexistindo ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP e aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A inconformidade com o mérito do acórdão recorrido não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, tampouco serve ao cabimento de embargos de declaração para rediscussão da matéria.

5. O acórdão recorrido está amparado em fundamentação constitucional autônoma e suficiente, cuja desconstituição pressupõe a interposição de recurso extraordinário, não manejado pela parte vencida, impondo-se a aplicação da Súmula 126/STJ.

Documento eletrônico VDA58911571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: 7148f5ac-b865-4d30-bab8-deda390f1c10

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente e não há interposição de recurso extraordinário pela parte vencida. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 315 e 619; CPC, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.947.718/PR, Sexta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.392.558/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.545.230/MG, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.025.908/MT, Quinta Turma, j. 14.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 926-930).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) o Tribunal local incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo se omitido sobre os argumentos da acusação; e (II) não incidiria a Súmula 126/STJ, pois a controvérsia seria de natureza legal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não há ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP, tampouco aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA58911571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: 7148f5ac-b865-4d30-bab8-deda390f1c10

O acerto ou desacerto do desfecho a que chegou o Tribunal local é matéria que diz respeito ao mérito da causa, mas não ao cabimento dos aclaratórios ou à existência de fundamentação no acórdão. A parte recorrente pode, é claro, discordar da solução encontrada pelo aresto impugnado, mas isso não significa que careça ele da devida fundamentação. A propósito:

> "RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE LAUDO TÉCNICO. PROVA ILÍCITA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. POLICIAIS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 69-A, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.605/1998. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
> [...]
> 5. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
> [...]
> 9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos".
> (REsp n. 1.947.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> "[...]
> 5. Não há falar de violação ao art. 619 do CPP, pois não houve omissão do aresto objurgado quanto à pena do crime de lavagem de capitais, senão decisão contrária ao interesse do recorrente, que não configura negativa de prestação jurisdicional.
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.392.558/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

O agravante não traz nenhum argumento capaz de modificar essa conclusão, que fica mantida.

Sobre a configuração da nulidade, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 826-826-831):

> "Determinada a abertura de vista ao Ministério Público, este, por cota (f. 150 do documento único) requereu a designação de audiência, vindo a Juíza de Direito da comarca de Unaí (despacho de f. 161/165 do documento único) designar o ato para as 15 horas de 07/04/2016, vindo, por novo despacho (f. 171 do documento único), a ser redesignada para as 14h30 do dia 02/07/2020 (mais de 3 anos depois), ordenando-se, ainda, "Intime-se (e requisite-se) o réu e seu defensor; o Ministério Público, as testemunhas e a vítima, caso exista, com a advertência do art. 201, §1º, do CPP. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória, intimando-se as partes de sua expedição (...)" (f. 165 do documento único).
> Em novo despacho, datado de 1º/02/2017 (f. 173 do documento único), o magistrado, "visando readequar a pauta de audiência, bem como o andamento do Juízo da Vara Criminal e da Infância e Juventude", determinou o "cancelamento de eventual

Documento eletrônico VDA58911571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: 7148f5ac-b865-4d30-bab8-deda390f1c10

audiência designada" e ordenou a conclusão dos autos "para deliberação acerca da assentada".

Conclusos os autos em 20/02/2017 (f. 174 do documento único) ao magistrado, este, por despacho proferido quase 1 (um) ano e 6 (seis) meses após, em 1º/08/2018 (f. 175 do documento único), ordenou a citação do corréu Rogério Araújo Gonzaga (já citado e interrogado) para responder por escrito à acusação e designou audiência de instrução e julgamento para as 10 horas de 13/09/2018, seguindo-se de certidão noticiando a expedição de carta precatória para a comarca de Patos de Minas para a intimação do réu para comparecimento à audiência (f. 177 do documento único), com juntada aos autos físicos da referida precatória expedida (f. 178 do documento único), sem qualquer informação de seu cumprimento, apenas do recebimento junto à comarca de Patos de Minas (f. 179 do documento único).

Na data da realização da audiência de instrução, em 13/09/2018, o Juiz de Direito procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Márcio Pereira Estrela, Anderson Maciel Gil, Bruno Alves Vitorino, Diego Henrique Alves Vitorino e Elizabete Barbosa), tendo constado do termo a ausência de Ronaldo Gonzaga, e, pelo Juiz, assim consignado na ata:

[...]

Conquanto houvesse endereço certo e conhecido do réu Ronaldo Gonzaga, tanto que citado regularmente via carta precatória (endereço rua Tabajaras, nº 169, bairro Caramuru, cidade e comarca de Patos de Minas, segundo se vê à f. 139 do documento único), por erro na condução do processo (com diversos despachos, inclusive de adiamento de audiências, em prazos superiores a 1 ano, como registrado acima) **este acusado não foi intimado pessoalmente da realização da audiência**, o que por óbvio o impossibilitou a deliberar sobre comparecer ou não ao ato, cerceamento seu direito à amplitude de defesa.

Tem-se, portanto, que inexistiu outra tentativa de intimação do réu e muito menos se constata dos autos que por parte do acusado tenha havido o descumprimento do dever de manter seu endereço atualizado. Mesmo assim, não deliberou o Juiz em cancelar a audiência para que se tentasse a intimação pessoal de Ronaldo Gonzaga, conforme exige a legislação processual penal.

Não bastasse a ilegalidade na realização do ato sem a presença de Ronaldo Gonzaga, observa-se ainda dos autos que as declarações das testemunhas Márcio Pereira Estrela e Anderson Maciel Gil, ouvidas na audiência em referência, foram consideradas para a prolação da decisão que pronunciou o apelante e o submeteu a julgamento popular às disposições do art. 121, §2º, inc. I e IV, do Código Penal, o que, à toda evidência, conduz à conclusão de que à parte houve prejuízo concreto.

Ademais, o proceder adotado pelo Juiz que presidiu a audiência de instrução, consistente em nomear a Advogada Drª Cleia Perpétua do Socorro dos Santos (OAB/MG nº 154.620), conforme termo de f. 199 do documento único, não se mostra satisfatório a elidir a nulidade, acentuadamente porque às testemunhas ouvidas nenhuma intervenção ou questionamento fora feito pela causídica, circunstâncias que conduzem à inarredável conclusão de que inexistiu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa durante a audiência de instrução e julgamento.

[...]

Diante desses fundamentos, considerando que no caso em exame inexistiu a intimação do apelante para comparecer à audiência de instrução, não sendo o caso de se desconsiderar a patente nulidade em razão da nomeação para o ato de Defensor Dativo e, ainda, havendo prova do efetivo prejuízo à parte, tem-se pela violação aos princípios constitucionais do devido processo penal, do contraditório e da ampla defesa, devendo o ser declarara a nulidade do processo desde o momento de sua ocorrência".

Documento eletrônico VDA58911571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: 7148f5ac-b865-4d30-bab8-deda390f1c10

No julgamento dos embargos de declaração, por sua vez, o TJ/MG acrescentou (fl. 864):

> "De se ver, portanto, que inexistem as alegadas omissões arguidas pelo Embargante, tendo o v. acórdão fundamentado toda a matéria trazida em grau de recurso pela parte recorrente, sendo certo, ainda, que incumbe à Instância Revisora a verificação de eventual ocorrência de nulidade absoluta, que, como cediço, pode ocorrer a qualquer momento processual (inclusive antes da pronúncia, como no caso dos autos), **sobretudo quando se tratar de afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos pilares de ordem pública e, portanto, não submetidos à preclusão temporal ou lógica**, sob pena de se convalidar os atos maculados".

Como se percebe, a parte recorrente deveria ter impugnado especificamente os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido; todavia, não houve a interposição do recurso extraordinário necessário para discutir eventuais questões de ordem constitucional. Assim, aplica-se a Súmula 126 do STJ, que dispõe: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. PARECER DO MPF NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O recurso especial não é a via própria para o deslinde de controvérsia relativa à matéria constitucional, pois a análise de questão dessa natureza não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua a Constituição da República.
> 2. A Defesa apontou a violação de matéria constitucional, sem interpor o devido recurso extraordinário. Com efeito, incide na hipótese o teor da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "[e] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
> 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o parecer do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no princípio do livre convencimento motivado, sem que daí se extraia qualquer ofensa ao princípio acusatório.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.545.230/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO E VISITA A FAMILIARES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. SUPERAÇÃO. FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADOS EM ARGUMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58911571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: 7148f5ac-b865-4d30-bab8-deda390f1c10

> 1. Na hipótese, o Juiz das Execuções Criminais deferiu ao agravado a realização de trabalho externo e a saída temporária para visitar familiares, mesmo diante do não cumprimento dos requisitos objetivos exigidos para a concessão dos benefícios.
> 2. O Tribunal de origem manteve a decisão singular com amparo nos princípios da fraternidade, liberdade, igualdade, da humanidade e da dignidade da pessoa humana, ora previstos na Constituição Federal - CF. Desse modo, percebe-se que o acórdão está amparado, especialmente, em fundamentação constitucional, ora considerada suficiente para mantê-lo.
> 3. Entretanto, conforme bem concluído na decisão hostilizada, o agravante não interpôs o devido recurso extraordinário, o que impede a análise da controvérsia apresentada no apelo nobre, nos termos do Enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp n. 2.025.908/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

O acórdão não fez simples referência a princípios constitucionais, diversamente do que diz o agravante. Na realidade, o Tribunal local adotou fundamentação suficiente e autônoma pautada na análise dos referidos princípios, e basta ler os trechos do acórdão recorrido para constatar tal fato. Por conseguinte, somente mediante a interposição de recurso extraordinário, que não aconteceu, é que seria possível a desconstituição integral do aresto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: 7148f5ac-b865-4d30-bab8-deda390f1c10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.275.944 / MG

Número Registro: 2026/0212150-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04065164920068130704 0704060371413 10000250876547 10000250876547000 10000252710678003 4065164920068130704 704060371413

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: RONALDO GONZAGA
ADVOGADOS	: SEBASTIAO ARAUJO DE CARVALHO - MG084871
	LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603
CORRÉU	: ROGERIO ARAUJO GONZAGA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RONALDO GONZAGA
ADVOGADOS	: SEBASTIAO ARAUJO DE CARVALHO - MG084871
	LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: d17a7ead-4a97-41ec-991a-94a5c81aa5d2

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: d17a7ead-4a97-41ec-991a-94a5c81aa5d2